



# Município de **CAMPO MOURÃO** Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
De 28 de julho de 2021

Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010 para implementação do **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE** e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

## LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010 para implementação do **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE - DEC** da forma que especifica.

**Art. 2º** Acrescenta o parágrafo 7º ao Artigo 23 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23.**.....

.....  
§ 7º Para realização do processo de parcelamento ou reparcelamento poderá ser exigida a adesão ao **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE**, na forma prevista em regulamento.”

**Art. 3º** Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao Artigo 41 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 41.**.....

.....  
§ 1º A ferramenta denominada **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE** integra o rol dos meios de **comunicação eletrônica**, não constituindo impedimento ao Fisco Municipal quanto a utilização do endereço eletrônico ou outras alternativas de correspondência declaradas pelo contribuinte em seu cadastro, desde que admitidas legalmente.

§ 2º A Secretaria da Fazenda e Administração, por meio do Departamento de Tecnologia da Informação, será o órgão responsável pela implantação do **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE**, no âmbito dos procedimentos administrativos tributários e não tributários, conforme especificado em regulamento.





# Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

§ 3º Deferida a adesão ao **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE** o seu titular assume a responsabilidade de manter sempre atualizado o endereço de e-mail e demais dados de correspondência.”

**Art. 4º** Altera o inciso V do Artigo 43 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43.**.....

**V** - por **comunicação eletrônica**, com prova de recebimento, preferencialmente, mediante a utilização do **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE** sujeito passivo da obrigação.”

**Art. 5º** Altera o inciso III do Artigo 44 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 44.**.....

**III** - por **comunicação eletrônica**, 15 dias contados da data registrada no protocolo de entrega no **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE** sujeito passivo da obrigação.”

**Art. 6º** Altera o inciso VI do Artigo 55 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 55.**.....

**VI** – por qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início de levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário, inclusive por comunicação eletrônica, mediante utilização do **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE** ou por meio de outras ferramentas disponíveis.”

**Art. 7º** Acrescenta o § 5º ao Artigo 57 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 57.**.....





# Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

§ 5º Para fins do Termo de Fiscalização, o sujeito passivo, também poderá ser cientificado via comunicação eletrônica, mediante utilização do **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE** ou por meio de outras ferramentas disponíveis.”

**Art. 8º** Altera o Artigo 65 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 65.** O Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) poderá ser lavrado e emitido por meio eletrônico, enviado ao contribuinte por **comunicação eletrônica** ou correspondência com Aviso de Recebimento, ou emitido manualmente e entregue ao contribuinte infrator.”

**Art. 9º** Acrescenta o inciso III ao § 8º do Artigo 120 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 120.**.....

.....

§ 8º .....

.....

III - por **comunicação eletrônica**, com prova de recebimento, preferencialmente, mediante a utilização do **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE** sujeito passivo da obrigação.”

**Art. 10.** Altera o Artigo 135 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 135.**.....

§ 1º A notificação será feita:

I - diretamente pela Fazenda Pública ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas;

II - por **comunicação eletrônica**, com prova de recebimento, preferencialmente, mediante a utilização do **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE** sujeito passivo da obrigação;

III - por edital, integral ou resumido, se nenhuma das formas previstas nos incisos anteriores alcançarem êxito.





# Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

§ 2º Não serão emitidos e remetidos, no formato físico, carnês ou boletos de cobrança do IPTU do ano aos proprietários de imóveis que tiverem aderido ao **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE.**”

**Art. 11.** Acrescenta o § 9º ao Artigo 173 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 173.**.....

.....

§ 9º Os atuais usuários da Escrituração Fiscal Eletrônica e da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica serão credenciados automaticamente ao **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE**, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.”

**Art. 12.** Altera o Parágrafo Único do Artigo 175 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 175.**.....

.....

**Parágrafo único.** A notificação de lançamento poderá ser efetuada pelos meios elencados a seguir:

I - diretamente pela Fazenda Pública ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas;

II - por **comunicação eletrônica**, com prova de recebimento, preferencialmente, mediante a utilização do **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE** sujeito passivo da obrigação;

III - por edital, integral ou resumido, se nenhuma das formas previstas nos incisos anteriores alcançarem êxito.”

**Art. 13.** Altera o Artigo 291 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 291.** Na impossibilidade de localizar-se o sujeito passivo, quer por meio de entrega pessoal da notificação ou via remessa postal ou **comunicação eletrônica**, considerar-se-á efetivado o lançamento, desde que haja publicação do Edital de Contribuição de Melhoria.”





# Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**

Campo Mourão, 28 de julho de 2021

Tauillo Tezelli  
**Prefeito Municipal**





# Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei Complementar que **“Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010 para implementação do DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE e dá outras providências.”**

A presente proposta representa ato preparatório para a implementação do **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE - DEC**.

A evolução tecnológica em ritmo acelerado dos meios de comunicação, impõe a atualização das alternativas contempladas no procedimento tributário e não tributário dedicadas a correspondência entre o Órgão Fazendário e os Contribuintes, especialmente aquelas estabelecidas na Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, que instituiu o Código Tributário do Município de Campo Mourão – **CTM**.

A aprovação deste Projeto de Lei Complementar não acarretará impactos financeiros e orçamentários a serem previstos na condição de incremento de despesa, ao contrário, afeta diretamente a utilização de papel e o resultado que se espera é a redução dos custos destacados de: impressão com ou sem envelopamento de documentos, entrega física de intimações ou notificações e postagem de correspondências.

Tal iniciativa seguirá as premissas verificadas nos modelos empregados pelos fiscos federal e estadual, sem repercussões que comprometam a boa relação entre o ente público e seus cidadãos contribuintes.

Pelas razões manifestadas, encaminhamos a essa Câmara Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar em **regime de preferência** nos termos da lei, contando desde já com o apoio dessa ilustre Casa para aprovação da presente iniciativa, renovando nossos protestos de elevada estima e consideração.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**

Campo Mourão, 28 de julho de 2021

Tauillo Tezelli  
Prefeito Municipal

